



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302296

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 285

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2085448-33.2025.8.26.0000**

Relator(a): **FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Dr. FÁBIO GONÇALVES SANTOS, advogado, OAB n. 465.930/SP, em favor de **AMAURI COSTA DA SILVA**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DEECRIM 3ª RAJ – Comarca de Bauru/SP, nos autos do processo de execução nº 0010594-13.2024.8.26.0041.

Sustenta, em apertada síntese, haver constrangimento ilegal, pois o paciente, conquanto tenha preenchido o requisito objetivo para a mudança de regime prisional, inclusive formalizando pedido de progressão em 31 de janeiro de 2025 nos autos da execução, segue mantido em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modalidade de cumprimento de pena mais gravosa. Aventa, ainda, que a demora para a apreciação do pleito configura violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da razoável duração do processo.

Pretende, pois, que seja concedida liminarmente a ordem de *Habeas Corpus* para que se determine a imediata progressão do paciente ao regime aberto, pois cumpridos os requisitos legais.

É o breve relatório.

Devidamente processado, a presente ordem não comporta conhecimento.

Com efeito, *habeas corpus* não é a via adequada para discussão e apreciação de questões relativas à execução criminal, por não se tratar a matéria afeta ao restrito âmbito do remédio heroico, o qual não se presta a exames valorativos de prova e que tem como principal objetivo resguardar a liberdade de locomoção.

Compulsando-se os autos na origem, nota-se que o paciente foi condenado, na ação penal 1519374-88.2021.8.26.0228, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão, em regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por incurso nas regras do artigo 155 *caput* do Código Penal (fls. 34/39 dos autos de execução).

Interposta apelação pela Defesa e pelo *Parquet*, adveio decisão proferida no v. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso defensivo para afastar a incidência da agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “j”, do Código Penal, e deu provimento ao recurso ministerial para alterar o regime inicial de cumprimento e afastar a compensação integral operada na segunda fase da dosimetria da pena, reajustando-se a reprimenda para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a r. sentença proferida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 193/209 dos autos 1519374-88.2021.8.26.0228).

A Defesa, então, opôs Embargos de Declaração, que foram rejeitados em votação unânime (fls. 243/250 dos autos 1519374-88.2021.8.26.0228).

Em seguida, apresentou Recurso Especial, o qual foi inadmitido (fls. 270/271 dos autos 1519374-88.2021.8.26.0228), e **Agravo em Recurso Especial, o qual foi conhecido, dando-se provimento ao**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso Especial a fim de fixar o REGIME SEMIABERTO para o início do cumprimento de pena (fls. 298/302 dos autos 1519374-88.2021.8.26.0228), com trânsito em julgado em 22/11/2023 (fls. 304 dos autos 1519374-88.2021.8.26.0228).

A guia de recolhimento definitiva foi, então, expedida, gerando o PEC 0010594-13.2024.8.26.0041 (fls. 326/329 dos autos 1519374-88.2021.8.26.0228 e fls. 01/04 dos autos da execução), e o mandado de prisão foi cumprido em 08/11/2024 (cf. autos 0013000-28.2024.8.26.0228 e fls. 98/99 dos autos da execução).

No bojo da referida execução, que tramitava no DEECRIM 1ª RAJ, a D. Defesa formulou, em 31.01.2025, pedido de progressão de regime, salientando o cumprimento pelo sentenciado do lapso temporal necessário para a benesse (fls. 109/111 dos autos da execução).

No mesmo dia, em razão do local da prisão, o MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Adjair de Andrade Cintra proferiu decisão de redistribuição do feito ao DEECRIM da 4ª RAJ (fls. 114 dos autos da execução).

A decisão supra, contudo, não impediu a vista ministerial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tendo o órgão de acusação analisado a petição defensiva, e se manifestado, em 03.02.2025, pela necessária realização do exame criminológico no caso em tela. Confira-se:

“Considerando que o executado possui condenação por crime patrimonial com reincidência dolosa, a apreciação do benefício demanda extrema cautela e análise profunda de suas condições pessoais. A esse respeito, nunca é demais lembrar que a Lei 14.843/2024 tornou obrigatório o exame criminológico para a análise dos benefícios da execução penal. A nova lei não é aplicável aos condenados anteriores. Entretanto, muito antes da inovação legislativa, a jurisprudência dos Tribunais Superiores já permitia que o Juízo da Execução o determinasse nas situações em que entendesse necessário, sob fundamentação técnica suficiente. Assim, considerando tais circunstâncias extremamente reprováveis, antes de se manifestar no pedido de benefício, requeiro seja o executado submetido à avaliação, nos termos da Resolução SAP 88, de 28 de abril de 2010.” (fls. 117 dos autos da execução)

Em resposta, a D. Defesa, em 05.02.2025, peticionou nos autos discordando da manifestação ministerial (fls. 119/122 dos autos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução).

Em 07.02.2025 os autos foram encaminhados ao DEECRIM da 4ª RAJ, em cumprimento ao determinado em fls. 114 (fls. 123 dos autos da execução), e em 27.02.2025 a MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Luciana Netto Rigoni determinou nova redistribuição ao DEECRIM da 3ª RAJ, pois o executado se encontrava em unidade estranha à 4ª RAJ (fls. 130 dos autos da execução).

Recentemente, em 20.03.2025, a Defesa se manifestou nos autos da execução requerendo “regular andamento do feito”, o que ainda não foi apreciado.

Pois bem.

Como observado, o *writ* em questão pretende discutir a mudança do regime de cumprimento de pena do paciente, todavia, este não é o instrumento adequado para amparar a pretensão em tela.

A análise de questões envolvendo incidentes, no âmbito da execução penal, só pode ser feita pelo recurso próprio, que é o **agravo em execução**, nos termos do art. 197, da Lei de Execução Penal. A propósito:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Não é o habeas corpus a via convinável para sua concessão ou não, máxime de postulação direta à segunda instância, por exigível procedimento mais abrangente, necessário ao exame aprofundado dos aspectos subjetivos, além das prévias manifestações do Conselho Penitenciário e do Ministério Público (art. 131).” (TACRIM, HC, Rel. Des. Gonçalves Nogueira, BMJ 32/2)

Considerando a limitação cognitiva própria do instrumento, o *writ* não é adequado ao exame do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos necessários à progressão de regime prisional. De igual modo, não é meio idôneo para obter a agilização de decisão judicial no campo das execuções criminais (STJ - HC: 325390 SP 2015/0127197-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, data de publicação: DJ 03/06/2015).

Nessa esteira é o posicionamento desta Colenda Câmara:

“HABEAS CORPUS – Pleitos de modificação de regime inicial, detração e consequente progressão de regime – Via imprópria para se proceder à análise de referidas questões - Remédio heroico não faz as vezes de Apelação e Agravo em Execução – Não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento - Alegada ausência de expedição de guia de recolhimento – Guia expedida e encaminhada ao Juízo competente - Questão prejudicada – Ordem parcialmente conhecida e, no mais, prejudicada.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2265226-31.2023.8.26.0000; Relator (a): Edison Brandão; Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 27/10/2023)

Confira-se, no mesmo sentido, a jurisprudência deste E.

Tribunal:

“Habeas Corpus - Paciente requer a imediata progressão ao regime aberto - Matéria deve ser discutida em recurso próprio, qual seja, Agravo em Execução - Indeferimento in limine da impetração.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2000342-40.2024.8.26.0000; Relator (a): Freitas Filho; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; São José dos Campos/DEECRIM UR9 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 9ª RAJ; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

“HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - "WRIT" QUE TEM POR ESCOPO A AGILIZAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - DESVIRTUAMENTO DO



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INSTITUTO - PEDIDO, ADEMAIS, QUE NÃO PODE SER APRECIADO DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU DESÍDIA DO MM JUÍZO DAS EXECUÇÕES - DEMORA NO EXAME DO BENEFÍCIO QUE ESTÁ DEVIDAMENTE JUSTIFICADA - NECESSIDADE DAS INFORMAÇÕES AGUARDADAS PELO JUIZ SINGULAR PARA A APRECIÇÃO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal

0140495-17.2011.8.26.0000; Relator (a): Amado de Faria; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 01/09/2011; Data de Registro: 15/09/2011)

Logo, a matéria alegada na inicial não pode ser analisada por intermédio deste *mandamus*, caracterizado pelo âmbito restrito e contraditório mitigado, **não sendo remédio para todos os males. É dizer: é indevido o seu uso como mero sucedâneo recursal.**

Nesse sentido:

“Conquanto o uso do habeas corpus em substituição



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aos recursos cabíveis ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a respeitar em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários e mesmo os excepcionais por uma irrefletida banalização e vulgarização do habeas corpus”. (HC 165.156/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, informativo n. 465 do STJ).

Assim, pelo exposto, impossível o conhecimento da presente ordem.

Anota-se, em arremate, que não se verifica patente ilegalidade que autorize o conhecimento excepcional da impetração, ou, ainda, a concessão da ordem pretendida de ofício, devendo a questão, repisa-se, ser analisada no bojo do respectivo recurso adequado. Em complemento, faz-se pertinente consignar, quanto à suposta eiva à razoável duração do processo, o fato de a progressão de regime não estar atrelada a prazos enrijecidos, haja vista o dinamismo que marca a execução penal, e a enorme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscetibilidade do apenado a intercorrências no resgate da pena.

Não se vislumbra, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado por via de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do *Habeas Corpus* e, por conseguinte, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ
Relator